

Aprovado em 15/09/2020
Sebastião Vitor dos Santos Júnior
Assessoria Parlamentar - CMC
RG. 3206601-5 SSP/SE

PROJETO DE LEI Nº: 07/2020

Dispõe sobre a criação da "Feira do Produtor Rural e Empreendedor de Cristinápolis" e dá outras providências.

O Vereador **Sebastião Vitor dos Santos Júnior**, no uso das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe o presente Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta Lei cria a "Feira do Produtor Rural e Empreendedor de Cristinápolis", com o objetivo de fomentar o desenvolvimento da agropecuária, da indústria dos serviços e do comércio no âmbito do Município de Cristinápolis, de forma a resultar na criação de emprego e renda para os munícipes.

Art. 2º. A "Feira do Produtor Rural e Empreendedor de Cristinápolis" funcionará dissociada da feira-livre municipal, funcionando, no mínimo, um dia na semana em local público.

Art. 3º. Somente poderão comercializar na "Feira do Produtor Rural e Empreendedor de Cristinápolis" os produtores rurais e empreendedores estabelecidos e/ou residentes no município de Cristinápolis, previamente cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura ou a quem ela delegar a competência, através da confecção do Termo de Permissão de Comercialização.

§ 1º. Para fazer prova de residência ou de estar estabelecido no município, o feirante deverá, no momento de emissão do cadastro, apresentar comprovante de residência com no máximo de 03 (três) meses de vencido.

§ 2º. O cadastro dos feirantes terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado antecipadamente ao seu término.

Art. 4º. O Município de Cristinápolis, no limite de suas possibilidades, deverá prestar assistência logística aos feirantes para o transporte dos produtos e equipamentos nos limites territoriais do município.

Art. 5º. O Município de Cristinápolis disponibilizará para os feirantes bancas padronizadas para a comercialização dos produtos e serviços.

Art. 6º. A atividade de fiscalização para o cumprimento desta Lei e de Leis correlatas será exercida por servidores públicos do Município, delegados pelo Secretaria Municipal de Infraestrutura, pelo Secretário Municipal de Finanças, pela Guarda Municipal e pelos demais órgãos de acordo com as suas competências.

Art. 7º. É de atribuição da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ouvidos os órgãos municipais competentes, a expedição de Portaria com vistas a regulamentar o comércio e a prestação de serviços no âmbito da "Feira do Produtor Rural e Empreendedor de Cristinápolis", determinando, inclusive, os dias, os horários e os locais de funcionamento.

Art. 8º. Além de outras obrigações previstas nesta Lei e nas normas pertinentes, são deveres comuns a todos os feirantes:

I - portar o Termo de Permissão de Comercialização e outros documentos determinados pela administração;

II - comercializar somente as mercadorias especificadas no Termo de Permissão de Comercialização e exercer as atividades nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;

III - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto na legislação sanitária do Município, do Estado e da União;

IV - portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e com os demais feirantes;

V - acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;

VI - manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem

depositados os detritos resultantes de sua atividade, recolhendo-os, posteriormente, ao local adequado.

VII - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

VIII - utilizar equipamentos de proteção individual exigidos para a atividade que exerça e os utensílios necessários para preservar a higiene dos produtos comercializados.

IX - transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

X - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizadas no seu negócio;

XI - cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 9º. É expressamente proibido aos feirantes devidamente cadastrados:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua permissão de comercialização;

II - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

III - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão;

IV - obstruir a passagem de pessoas e veículos nos logradouros públicos com quaisquer objetos;

Art. 10. As condutas praticadas em desacordo com a presente Lei serão cominadas com penas, conforme a seguir especificado:

I - advertência;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa de Concessão ou 5 (cinco) UFM (a que for de maior valor);

III - Suspensão da permissão de comercialização;

IV. Cassação do Termo de Permissão de Comercialização;

§ 1º Será aplicada a penalidade prevista no inciso II, do caput deste artigo, após nova transgressão e depois de aplicadas 2 (duas) penalidades de advertência no prazo inferior a um ano.

§ 2º Será aplicada a penalidade prevista no inciso II, do caput deste artigo, após nova transgressão e depois de aplicadas 2 (duas) penalidades de multa no prazo inferior a um ano.

§ 3º poderá ser aplicada a penalidade prevista no inciso III, do caput deste artigo, após nova transgressão e depois de aplicadas a penalidade de suspensão de uso no prazo inferior a um ano, onde o feirante será notificado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da notificação, a ser julgada por uma comissão formada por 3 (três) servidores públicos do município designados pelo Secretário de Municipal de Infraestrutura para este fim.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo não exclui outras penalidades legalmente previstas.

Art. 11. A tributação dos feirantes da "Feira do Produtor Rural e Empreendedor de Cristinápolis" será igual as impostas aos feirantes das feiras-livres do município, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 12. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenária da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE

Cristinápolis/SE, 30 de julho de 2020.



Sebastião Vitor dos Santos Júnior

Vereador